



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.001696/93-31

Sessão de 29 setembro 4
de 1.99

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.215

Recorrente: CRUZ ALTA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç A O N. 302-715

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar levantada pelo Cons. Luis Antonio Flora de conversão do julgamento em diligência ao CTT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM 20 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 116.215 - RESOLUÇÃO Nº 302-715
RECORRENTE: CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

A firma em epígrafe importou, através das DI's mencionadas no verso do AI, o produto "transmissão automática Allison", modelos AT 545, MTB 647, MT 643 e MT 654, posicionando-os no código tarifário 8708.40.0000, com alíquota de I.I. de 0% (zero por cento) e de 5% (cinco por cento) de I.P.I., por força do "ex" criado pela Portaria MEFP 247/92.

O AFTN, em ato de revisão aduaneira, entendeu que as mercadorias importadas não correspondiam àquelas descritas no "ex" retro mencionado, gerando uma insuficiência de recolhimento de tributos, o que motivou a lavratura do A.I. de fls. 01.

Ao impugnar, tempestivamente o feito, alegou a ora recorrente:

- 1) Procedeu a importação de transmissão automática ALLISON de diversos modelos, com torque máximo de entrada específica para cada modelo, para uso em ônibus e caminhões;
- 2) Por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos especificados na Portaria MEFP 247/92, form aos produtos importados enquadrados na referida redução;
- 3) O agente fiscal designado para conferir o desembaraço das mercadorias cumpriu inteiramente as disposições do art. 444 do R.A. e do item 3.8.2 da IN 40/74;
- 4) Eventual exigência de reclassificação deveria ser formalizada mediante simples notificação de lançamento, nos termos do art. 447 do RA, combinado com o art. 9o. do Decreto 70.235/72;
- 5) A proposta de classificação formalizada pelo importador na DI, não sendo convalidada pelo agente fiscal, não pode ser caracterizada como infração, pela razão de não ter

o importador competência para deflagrar o lançamento;

6) Se a codificação especificada pelo fisco for admitida pelo importador representará o primeiro lançamento tarifário sobre o fato gerador considerado;

7) A prerrogativa outorgada ao sujeito ativo para proceder ao lançamento prejudica qualquer iniciativa do sujeito passivo (importador) de apurar o tributo devido;

8) Tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitraria e exarcebada a acusação de violação aos dispositivos legais mencionados no anexo ao auto de infração e descabidas as multas de ofício aplicadas;

9) Somente em caso de sonegação de informação sobre a mercadoria submetida a despacho caberia a imposição de multa do art. 4o. da Lei 8.218/91;

10) Procedendo-se o lançamento por iniciativa do sujeito ativo de obrigação deve ser exigido exclusivamente o pagamento do tributo, e somente depois de decorrido o lapso temporal para o pagamento é que caberá a aplicação da multa punitiva mencionada;

Analisando a impugnação, o autor do feito sustenta:

1) Que a portaria MEFP 247/92 deve ser interpretada literalmente;

2) Que o torque de entrada máximo das transmissões importadas estão fora do alcance do "ex" criado por aquele diploma legal, não podendo gozar do benefício tributário pleiteado;

3) Que a portaria é taxativa ao especificar apenas os dois torques de entrada máximos admitidos no "ex", pois cada transmissão tem como característica o seu torque máximo de entrada, querendo dizer que qualquer outro tipo de torque não está enquadrado no benefício;

4) Que através do auto de infração nr. 10845.007108/92-82, relativo a importação de transmissão automática ALLISON modelo MT 654 CR, a autoridade de primeira instância considerou procedente a ação fiscal (decisão 164/92);

5) Que a IN SRF 84 de 1986 afirma que a verificação e entrega da mercadoria ao importador não significa aprovação do valor aduaneiro declarado;

6) Que a multa aplicada sobre o I.I. está prevista no art. 4o. da Lei 8.218/92;

7) Que a multa do art. 364, inc. II do RIPI se reporta a falta de recolhimento ou de lançamento;

8) Que o art. 57 do RIPI diz que considerar-se-á não efetuado o lançamento quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo (inc. IV);

O feito fiscal foi julgado procedente pela autoridade "a quo". A autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho, com os seguintes argumentos:

1) Segundo a decisão recorrida, teria a Recorrente pleiteado, indevidamente, a redução da alíquota do I.I., código 8708.40.0000, "ex - 001", pela Portaria nr. 247/92. Em consequência, além dos impostos, está sendo exigido o pagamento das multas capituladas no art. 4o., I, da Lei 8.218/91 e no art. art. 364, II, do RIPI;

2) A conferência da mercadoria foi feita por ocasião do despacho aduaneiro, quando o agente fiscal teve todas as informações sobre o produto e, se quisesse, poderia exigir qualquer outra;

3) A autuação, calcada em catálogo publicitário fornecido pela empresa à repartição aduaneira, nega validade e eficácia para a conferência realizada, não resistindo, como já esmiuçado na defesa de fls. e a cujos termos ora se reporta a recorrente, a uma imparcial e criteriosa análise;

4) Em nenhum instante se questionou o direito de a FN realizar a revisão aduaneira nos cinco anos subsequentes à data do registro da DI. Discute-se, não os fundamentos, mas os meios e os fins perseguidos pela representação fiscal;

5) Tratando-se, de mercadoria perfeitamente discriminada no documento de importação, desembaraçada mediante regular processo de conferência, eventual insuficiência no recolhimento dos tributos ensejaria, no máximo, expedição de notificação para sua complementação;

6) De acordo com o enunciado da Portaria MEFP 247/92 a mercadoria enquadrada no destaque "ex - 001" do código 8708.40.0000, tinha, para o I.I., a alíquota de 0%,.

Referindo-se o ato ministerial a "caixas de marchas automáticas com controle hidráulico, ... e torque de entrada máximo de 1322 e 2135 Nm", a mercadoria submetida a despacho identificava-se com aquela mencionada na Portaria. Isto não foi contestado. Só há dúvida em relação ao torque de entrada que, em todos os casos foram menores que aquela indicados na referida portaria;

7) O mais importante é que o pedido específico de redução formulado junto ao M.F. foi feito por empresa ligada à recorrente, e esta informação foi destacada na impugnação de fls. A redução foi resultado desse pleito, sendo ilógico presumir, com base no simples folheto promocional, que a mercadoria não estava beneficiada pela alíquota reduzida;

8) Ultrapassada a conferência aduaneira sem quaisquer questionamento quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, porque no exame físico da mercadoria foram analisadas suas características, depois desembaraçada e homologada, expressamente, o lançamento proposto pelo importador. Resulta, assim, inviável técnica e juridicamente, a reclassificação fiscal pretendida;

9) No que pertine à multa de ofício lançada com base no art. 40., I, da Lei 8.218/91, sua aplicação substitutiva da sua homônima prevista no art. 524 do R.A. (art. 106, do DL 37/66), como já assinalado anteriormente indevida, por-

que a declaração do produto foi feita de forma correta, não havendo a possibilidade de enquadrá-la como declaração inexata. Diz a Lei que a multa de cem por cento incidirá, no lançamento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Ora, a "declaração" foi (1) apresentada, (2) regular e tempestivamente e (3) o imposto devido (o IPI) foi integralmente recolhido. Eventual questionamento quanto à qualidade da declaração prestada (única hipótese de sustentação da pretensão fiscal) remanesce prejudicado, como analisado acima, após desembaraçada e comercializada a mercadoria pelo importador e:

10) Improcedendo a complementação do I.I. e, por decorrência, do IPI vinculado, como se postula, devem ser declarados indevidos, além da multa acima discutida, a aplicação da penalidade capitulada no art. 364, do RIPI.

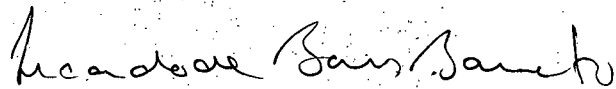
É o relatório.

VOTO

Tendo em vista dúvidas que persistem em relação a este processo e para melhor instruí-lo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Coordenação Técnica de Tarifas - CTT, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para que aquela CTT nos informe sobre as seguintes indagações:

1. O "Ex - 001" do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pedido específico da empresa General Motors do Brasil (ou qualquer de suas divisões: Brazauto S.A, Cruz Alta Ltda, etc) objeto da circular nº 131, de 08/11/90 dessa CTT, e das consequentes portarias MEFP: 162/91 e 247/92?
2. Os dados para a elaboração do "Ex" acima descrito foram fornecidos por iniciativa da General Motors do Brasil, através de catálogos para as transmissões objeto do pedido da concessão do "Ex"?
3. Ocorreu alguma manifestação e/ou impugnação quanto à Circular 131/90, por parte de outras empresas brasileiras sobre as caixas de mudanças automáticas objeto do "Ex - 001" - código 8708.40.0000?
4. Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?
5. Em caso contrário, qual o alcance dos termos "torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm." constante dos referidos atos ministeriais?
6. Após, encaminhar o processo a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1994.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator